

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 602, DE 2017

Susta a Resolução nº 640, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que "Altera a Resolução do CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC)".

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado PAULO FEIJÓ

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Gonzaga Patriota, tem por objetivo sustar a aplicação e os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 640, de 14 de dezembro de 2016, que altera a Resolução Contran nº 211, de 13 de novembro de 2006, permitindo que possa ser concedida, pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento de requisitos estabelecidos, Autorização Especial de Trânsito – AET –, para Combinações de Veículos de Carga – CVC – com Peso Bruto Total Combinado – PBTC – igual ou inferior a 91 toneladas. Anteriormente, o limite permitido era de 74 toneladas.

A Resolução nº 640/16 também estabelece que o Contran deverá regulamentar os procedimentos administrativos, a especificação técnica das CVC, os itens e os ensaios de segurança da CVC, para concessão da AET de veículos com PBTC entre 74 e 91 toneladas.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a sustação da aplicação e dos efeitos da norma atacada tem por objetivo barrar o aumento no limite máximo de peso das CVC, visto que os veículos pesados aceleram o desgaste prematuro do pavimento, têm maiores dificuldades de frenagem e, em consequência, provocam aumento do número de acidentes.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciarmos a análise sobre o mérito da matéria, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
.....

Para exercer a competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, no sentido de sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo.

No caso em debate, pretende-se sustar a aplicação e os efeitos da Resolução Contran nº 640, de 2016, a qual permite a concessão, pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento de requisitos estabelecidos, de Autorização Especial de Trânsito – AET –, para Combinações de Veículos de

Carga – CVC – com Peso Bruto Total Combinado – PBTC – igual ou inferior a 91 toneladas. Anteriormente, o limite permitido era de 74 toneladas.

A Resolução nº 640/16 também estabelece que o Contran deverá regulamentar os procedimentos administrativos, a especificação técnica das CVC, os itens e os ensaios de segurança da CVC, para concessão da AET de veículos com PBTC entre 74 e 91 toneladas.

Dessa forma, deve-se verificar a aderência dessa Resolução ao comando legal correspondente, bem como os limites estabelecidos por esse comando para a edição da referida norma infralegal.

Nesse sentido, nos parece clara a competência do Contran para regulamentar o assunto, conferida nos termos do inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, segundo o qual compete ao Contran “*estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código (...)*”, entre as quais se inclui o disposto no art. 99 do CTB, que estabelece que “*somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo **Contran***”. (Grifei)

Mesmo que não haja dúvidas sobre a aderência do regulamento ao respectivo comando legal, entendemos ser cabível também analisar a substância da norma infralegal atacada, para apurarmos se há conflito entre seus dispositivos e os comandos referentes ao tema, trazidos no diploma legal que lhe ampara.

Nesse aspecto, cabe destacar que a Resolução Contran nº 640/16 busca estabelecer normas – bastante rígidas, por sinal – para viabilizar a circulação de novas composições rodoviárias mais pesadas, surgidas em função da evolução tecnológica de veículos, seus motores e demais componentes, mediante AET concedida pelo órgão rodoviário competente. Cuida ainda, a Resolução, de estabelecer que o Contran deverá regulamentar os procedimentos administrativos, a especificação técnica, os itens e os ensaios de segurança da CVC, para concessão da AET de veículos na faixa superior de peso, especificações essas que deverão cuidar das condições de

segurança e de preservação do pavimento, como o aumento no número de eixos, por exemplo.

Vale ressaltar que o tráfego de veículos especiais sequer representa inovação em relação às normas legais, visto que o art. 101 do CTB já estabelece a possibilidade de concessão de AET, até mesmo para veículos que não se enquadrem nos limites e dimensões estabelecidos pelo Contran, nos seguintes termos:

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Assim, no que diz respeito aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão de Viação e Transportes, julgamos que não se deve fechar os olhos às evoluções tecnológicas e simplesmente proibir o tráfego de novas composições rodoviárias mais pesadas, mas, sim, garantir que o tráfego desses veículos possa ocorrer em condições adequadas de segurança e sem danos à via ou a terceiros. Sob essa ótica, consideramos que o conteúdo da Resolução nº 640/16 é cuidadoso, suficiente e abrangente.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO FEIJÓ
Relator